

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019.

Projeto de Lei nº 3267, de 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA ADITIVA

O art. 1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração no inciso VII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 1997:

“Art. 19.....
VII - organizar e manter procedimentos sistêmicos para que os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal possam expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o Certificado de Licenciamento Anual, em formato físico ou eletrônico, na forma disciplinada pelo CONTRAN.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa alterar a redação do inciso VII do art. 19. Dessa forma, propõe-se nova redação ao texto do inciso VII do art. 19 do CTB para que caiba ao órgão máximo executivo de trânsito da União a competência para organizar e manter procedimentos sistêmicos para que os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal possam expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o Certificado de Licenciamento Anual, em formato físico ou eletrônico, na forma disciplinada pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

O Sistema Nacional de Trânsito (SNT), conforme definido pelo próprio CTB, é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores; educação, engenharia e operação do sistema viário, policiamento, fiscalização e julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

O DENATRAN e os DETRANS (na qualidade de órgãos e entidades executivos dos Estados e do Distrito Federal), portanto, compõem o SNT, cabendo a cada um desses órgãos em suas esferas atribuições peculiares.

O DENATRAN, por sua vez, não tem condições operacionais de atender a toda a demanda da população brasileira, composta por mais de 100 milhões de veículos e mais de 70 milhões de condutores. Os DETRANS, constituídos nas 27 unidades federativas possuem as Circunstriações Regionais de Trânsito (CIRETRANS), que oferecem serviço de atendimento presencial para a sociedade em geral.

Avocar para o órgão da União a competência de expedir documentos, mesmo que na forma eletrônica, não é uma decisão acertada, visto que o DENATRAN não possui recursos orçamentários, financeiros, patrimoniais e humanos suficientes para atender a população, nem tampouco capilaridade em todo o território brasileiro.

A expedição dos documentos de porte obrigatório por parte do DENATRAN gerará custos à União, que não estão mensurados no Projeto de Lei nº 3267, de 2019. Devemos, considerar, ainda, as restrições orçamentárias e financeiras que aquele órgão enfrenta ao longo dos últimos anos, bem como o cenário fiscal, em que a conjuntura econômica não aponta um horizonte temporal em que o referido órgão.

Registra-se, ainda, que o Brasil está passando por um importante momento de descentralização do Estado, com privatizações das atividades que não são essencialmente do Estado, visando maior eficiência da máquina.

Outro ponto importante é o a permanente busca pelo aperfeiçoamento do pacto federativo, com reforço da autonomia de cada ente, preservando a discricionariedade e a arrecadação.

A fiscalização e o controle do processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, assim como, expedição e cassação das Licenças de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, quando executadas de forma descentralizada pelos departamentos estaduais de trânsito, permitem maior proximidade à realidade dos cidadãos afetados, além de maior adaptabilidade às circunstâncias, à conjuntura e às particularidades locais.

O mesmo se aplica aos processos de vistoria, inspeção quanto às condições de segurança veicular, registro, emplacamento e licenciamento de veículos, através da expedição dos Certificados de Registro e de Licenciamento Anual, que poderiam se inviabilizar, caso sejam realizados de forma centralizada por um órgão federal.

Todavia, o processo de transformação digital está preservado, garantindo que a população se beneficie da evolução tecnológica nos aspectos relativos ao trânsito.

Assim sendo, apresentamos a presente Emenda para apreciação dos demais parlamentares.

Sala da Comissão em 23 de setembro de 2019.

Deputado **HUGO MOTTA**
Republicanos/PB